



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075533-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante MARIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2075533-57.2025.8.26.0000

Agravante: MARIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS

Agravado: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: GUARUJÁ

VOTO Nº 42524

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c restituição dos valores pagos com repetição de indébito c/c dano moral com pedido de tutela de urgência – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte - Uma vez solicitados documentos a ser apresentados para a efetiva comprovação do estado de hipossuficiência econômica, a inércia da parte quanto à juntada caracteriza o descumprimento do ônus da prova imposto de forma condicionada ao deferimento da benesse pleiteada – Havendo dúvida do magistrado, a agravante se limitou a afirmar parcos vencimentos, sem uma mínima demonstração – Além do mais, salvo melhor juízo, sequer declina, nas diversas oportunidades em que apresentou sua qualificação, qual seria sua profissão – Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Tereza Rodrigues dos Santos tirado da decisão copiada às fls. 64/65 (fls. 45/46 dos autos principais) que em Ação de obrigação de fazer c/c restituição dos valores pagos com repetição de indébito c/c dano moral com pedido de tutela de urgência o magistrado “a quo” proferiu:

"Possibilitou o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 99, parágrafo 2º, que o juiz exija a comprovação efetiva da condição de pobreza.

In casu, em 27 de novembro de 2024, se determinou que a demandante juntasse documentos diversos, a fim de comprovar a sua efetiva incapacidade de pagar as custas e despesas do processo.

Contudo e não obstante às sucessivas oportunidades, os documentos referidos, discriminados a fls. 21/22, não foram todos apresentados.

De fato, a demandante não juntou, por exemplo, o seu holerite de benefício previdenciário ou salário, a sua última declaração de rendimentos, ou mesmo o seu comprovante de isenção do IR.

Sabe-se ainda que o benefício da gratuidade da justiça é reservado aos cidadãos verdadeiramente necessitados, sem emprego, bens ou com renda mínima.

Portanto, mister que se tenha em mente que a regra legal e geral é o efetivo recolhimento das custas e despesas processuais. A exceção é a concessão da gratuidade. E não o contrário.

Deve-se ressaltar também, por fim, que a hipossuficiência não se confunde com eventual desconforto financeiro. (...)

*Assim sendo, **indefiro a gratuidade.**
Intime-se."*

Inconformada, recorre a autora ora agravante (fls. 01/12) aduzindo em síntese que o magistrado deixou de analisar atentamente os documentos colacionados e os fatos narrados, eis que se enquadra em todos os requisitos necessários para ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Diz que conforme se depreende da documentação auferida renda inferior a um salário mínimo, oriundo de seu benefício de aposentadoria e, ainda suporta descontos de empréstimos realizados.

Relata que as movimentações bancárias que realiza também foram juntadas e não declara imposto de renda, não possuindo renda mínima anual, ou qualquer imóvel, aplicações que precisem ser declaradas.

Salienta que também colacionou cópia de suas faturas de cartão de crédito de modo que toda documentação solicitada foi juntada, inclusive a certidão negativa de veículos, não tendo colacionado a certidão negativa de imóveis, pois informou que sua emissão prejudicaria seu sustento.

Alega que reside em área de risco, onde a população auferir renda não superior a um salário mínimo, no bairro Conceiçãozinha, sendo assim, evidente sua hipossuficiência.

Lembra que o novo CPC deixa claro que não é preciso que a parte comprove sua hipossuficiência para que seja concedido o benefício, bastando apenas sua declaração nesse sentido, já que referida declaração goza de presunção *juris tantum* de veracidade, podendo ser elidida somente através de prova em contrário. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta da agravada, eis que não integrada a lide.

É o relatório do necessário.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se a agravante faz jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Consoante se depreende do art. 99, § 3º,

do CPC/2015, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao art. 4º, caput, da Lei Federal nº 1.060/50, cuja revogação está atrelada ao fim do período de vacatio legis do referido Código (arts. 1045 e 1.072, III, do CPC/2015).

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que ***"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"***.

O Código de Processo Civil de 2015 positivou tal orientação, nos seguintes termos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)"

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Denota-se deste instrumento que a agravante ao ingressar com a ação colacionou tão somente declaração de hipossuficiência econômica (fls. 37) e, considerando que os documentos apresentados se revelaram

insuficientes para atestar a apontada hipossuficiência sócio-econômica o magistrado determinou a juntada da declaração de imposto de renda dos últimos três anos, extratos bancários, faturas de cartão de crédito, holerites e certidão de inexistência de veículos e bens imóveis (fls. 40/41).

Não obstante, apesar de oportunizada a efetiva comprovação da sua hipossuficiência financeira nos moldes supracitados, a agravante apenas colacionou extratos bancários e faturas de cartão de crédito (fls. 48/52), não colacionando os demais documentos determinados **em especial comprovantes de rendimentos** e, portanto, demonstrasse sua situação financeira.

Aliás, nesse sentido, bem esclareceu o magistrado 'a quo': "***Contudo e não obstante às sucessivas oportunidades, os documentos referidos, discriminados a fls. 21/22, não foram todos apresentados.***

De fato, a demandante não juntou, por exemplo, o seu holerite de benefício previdenciário ou salário, a sua última declaração de rendimentos, ou mesmo o seu comprovante de isenção do IR."

Ora, era dever da parte, ter colacionado documentos que pudessem comprovar que sua situação financeira, o que, contudo, não fez, nem mesmo após expressa determinação e diversas oportunidades.

Assim, sua inércia quanto a juntada de documentos a fim de se permitir a aferição de eventual percepção de rendimentos suficientes, obstam, ao menos a priori, a perquirição da real situação econômica por ela vivenciada.

E, não tendo a autora/agravante se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desincumbindo do ônus de comprovar, de forma inequívoca, a sua hipossuficiência econômica, a manutenção da decisão objurgada é medida que se impõe.

Aliás, curioso o fato de que a agravante, nas diversas oportunidades em que traz sua qualificação (petição inicial, procuração, declaração de necessidade, recurso de agravo, etc), s.m.j., sequer declina sua profissão.

Por fim, ressalta-se que a concessão ou não da AJG não é absoluta e definitiva, podendo ser modificada a qualquer tempo, caso reste demonstrado que a situação financeira da parte se modificou.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator